

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO N.º 03

RELATIVO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO COM ACIONAMENTO ELÉTRICO, DE CARACTERÍSTICAS URBANAS.

Trata o presente, de resposta a pedido de esclarecimento encaminhado pela J. Malucelli Construtora de Obras S.A., perante o processo supracitado.

Questão: Está correto o entendimento de que para a demonstração da experiência pretérita que será avaliada para a pontuação das notas de avaliação, nos termos dos itens 6.2.1.1, 6.2.2.1 e 6.2.1.3 do quadro de pontuação constante do Anexo II do Termo de Referência, podem ser considerados os atestados e demais documentos aptos a comprovar a experiência dos consultores contratados pelos proponentes. Pede-se a confirmação do entendimento de que não se afigura necessário que os proponentes do PMI comprovem sua experiência em todos os fatores de avaliação delimitados, bastando comprovar-se que os consultores contratados para a elaboração dos estudos (signatários dos estudos) detenham a experiência avaliada.

Resposta: Em relação à pontuação das notas de avaliação dos itens: 6.2.1.1 Experiência no Desenvolvimento de PPPs ou Concessões; 6.2.1.2 Experiência com Modais Elétricos; 6.2.1.3. Relação da Equipe Técnica e Experiência da Equipe Técnica com Projetos de Mobilidade Urbana do Anexo II do Termo de Referência, considerando os atestados e a experiência de consultores contratados pelas proponentes, temos a informar:

- (a) O entendimento da interessada é correto, podendo os proponentes da PMI comprovar a experiência nos três itens por meio de atestados e documentação técnica de consultores vinculados, contratados para a elaboração dos estudos, nos termos das Cláusulas 3.14 e 4.2 do Edital;
- (b) Que nesse caso, os consultores contratados que não compõe o grupo de proponentes conforme indicado pela cláusula 3.1 do Edital, devem apresentar contrato, ou documento equivalente, de realização dos estudos específicos, com o proponente, uma vez que não participam, compondo de forma principal e direta, do grupo proponente, portanto não se aplica, na hipótese de consultoria contratada, a previsão da Cláusula 3.2 do Edital;

- (c) Os consultores contratados podem participar de somente uma Manifestação de Interesse, nas mesmas condições previstas pelas Cláusulas 3.5 e 3.8 do Edital;
- (d) Os consultores contratados não podem ter vedada a participação, nos termos da Cláusula 3.9 do Edital;
- (e) Os consultores, contratados para a elaboração dos estudos como signatários, devem apresentar o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente, recolhido junto ao conselho profissional que esteja filiado, correspondente ao item específico do Estudo Contratado, em conformidade com a Cláusula 3.7 do Edital;
- (f) Os consultores contratados devem apresentar termo expresso de concordância e anuência com os termos do Edital, conforme preconizado na Cláusula 14.1 do Edital.

Permanecem inalteradas todas as disposições do Edital do processo em questão.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Wilhelm E. Milward de A. Meiners
Presidente da Comissão Especial de Avaliação